

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.909/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003760037-56  
Impugnação: 40.010158084-59, 40.010158077-97 (Coob.), 40.010158069-61 (Coob.)  
Impugnante: Aleluff Indústria e Comércio Ltda  
IE: 002893533.00-86  
Carmen Lúcia Paula de Oliveira (Coob.)  
CPF: 011.716.098-92  
Luiz Felipe de Paula Oliveira (Coob.)  
CPF: 016.078.096-99  
Proc. S. Passivo: Lair de Castro Júnior  
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito e/ou débito e instituições e intermediadores financeiros. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23). Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em razão do direito de redução de base de cálculo previsto no item 21 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (item 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23). Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D e os valores referentes às operações relativas a crédito e débito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs, com recolhimento de ICMS a menor, nos períodos de setembro e outubro de 2021; julho a setembro e novembro a dezembro de 2022; janeiro a julho e setembro a dezembro de 2023; e janeiro de 2024.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores foram incluídos como coobrigados em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 36/39, 43/46 e 52/55.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 77/88 e requer a manutenção do Auto de Infração, de modo que o lançamento do crédito tributário seja julgado procedente.

#### **Da Instrução Processual**

A Câmara de Julgamento, em sessão do dia 21/11/24, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização analise o lançamento à luz das Consultas SUTRI nº 125/13 e nº 181/20, com posterior vista aos Impugnantes.

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de pág. 95, no qual a Fiscalização entendeu que o Contribuinte tem direito a redução de base de cálculo, conforme previsto no item 21 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (item 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23), por ser empresa fornecedora de alimentação.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 105/117, pedindo que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada.

---

#### ***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDAS-D e os valores referentes às operações relativas a crédito e débito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões e nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs, com recolhimento de ICMS a menor, nos períodos de setembro e outubro de 2021; julho a setembro e novembro a dezembro de 2022; janeiro a julho e setembro a dezembro de 2023; e janeiro de 2024.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores foram incluídos como coobrigados em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Cumprido ressaltar que a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional desde 16/01/17.

Verifica-se que a auditoria iniciou-se com a ciência do Auto de Início da Ação fiscal – AIAF nº 10.000049076.10, com a leitura da mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico, onde o Contribuinte foi informado que se iniciava um processo de auditoria, cujo objeto era o “*Confronto entre os valores referentes às operações de crédito/débito, informados pelas Administradoras de Cartões e nas DIMPs e as vendas efetuadas pelo contribuinte*”, cumprindo todos os requisitos formais que regem o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, e os princípios que norteiam o Direito Administrativo.

Importante salientar que todos os motivos são vinculados à lei, visto que seu descumprimento recai em infringências legais.

Ademais, o objeto da auditoria fiscal perpetrada pelo Fisco é justamente verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias previstas na Lei Complementar nº 123/06, na Resolução CGSN nº 140/18, na Lei Estadual nº 6.763/75, no Decreto Estadual nº 43.080/02 (e Decreto Estadual nº 48.589/23) e na Lei Federal nº 5.172/66.

Neste compasso, foi lavrado o Auto de Infração, no qual consta relatório indicando todo o procedimento seguido pelo Fisco, bem como menção a todos os fundamentos legais utilizados para a constituição do crédito tributário em exigência, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Assim, ao contrário do que os Impugnantes alegam, todos os dispositivos legais, infringências e penalidades citados no e-PTA são específicos e direcionados ao objeto da auditoria, capitulando o imposto cobrado, a base de cálculo, a alíquota e as obrigações principais e acessórias do Contribuinte, bem como se referem às administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive às credenciadoras de estabelecimentos comerciais sobre a prestação de informações sobre o Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Contribuinte todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão

arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 (art. 93, incisos II e III, do RICMS/23).

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 18.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 e art. 12, inciso I do RICMS/23:

### RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

### RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 21/11/24, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização analise o lançamento à luz das Consultas SUTRI nºs 125/2013 e 181/2020.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta à diligência, o Fisco reformula o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 95, para considerar a redução de base de cálculo de 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) a que tem direito a Impugnante por ser empresa fornecedora de alimentação, conforme previsto no item 21 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, (item 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23).

### RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

21 Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovida por:

- a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares;
- b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).

### RICMS/23 - Anexo II - Parte 1

23 Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovido por:

- a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares;
- b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Aliás, como colacionado aos autos pelo Fisco, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG já se pronunciou a respeito do tema, convalidando exatamente o posicionamento da Autoridade Fazendária na Apelação Cível nº 1.0079.11.054061-8/001.

Não é demais esclarecer também, ainda que isso seja redundante, que o Processo Tributário Administrativo é regido pelo RPTA, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Por fim, as Impugnantes pleiteiam a isenção das contribuições cobradas, especialmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Nesse ponto, registra-se que o citado tributo diz respeito ao âmbito federal e não é objeto do presente trabalho.

No que diz respeito à multa capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 – Multa Isolada – foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Registra-se, por oportuno, que foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido, como se vê no Anexo do e-PTA.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 – Multa de Revalidação – refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS (...).

(GRIFOU-SE)

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, nos exatos termos da legislação tributária deste Estado.

Quanto à figuração dos Coobrigados no polo passivo da obrigação fiscal, cumpre destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de ato praticado contrariamente à lei, contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios administradores, que efetivamente é quem participam das deliberações e nos negócios sociais da Autuada.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão destes para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, resta esclarecer que, influenciada pela discussão das partes sobre a exclusão da empresa do regime de recolhimento do Simples Nacional, a Câmara acabou por analisá-la. Contudo, o Termo de Exclusão não se encontra anexado a este PTA, tornando a decisão, a esse respeito, sem efeito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 91/95. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 19 de março de 2025.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

m/D